



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 888/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda Substitutiva Geral nº 30/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Antônio Cesar Machado

Matéria Principal: PLO nº 14/2022 (emendado pelo PE nº 22/2022), de autoria do Vereador Roque Chile

**PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA
GERAL. INADMISSIBILIDADE PARCIAL.
VÍCIOS SANÁVEIS. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda substitutiva geral em epígrafe, protocolizado em 06.04.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, apresentado "para aprimoramento da organização e disposição lógica da proposta legislativa, aprimoramento da inteligibilidade do texto e acréscimo de novas ideias, tornando-a mais praticável e eficaz para os fins a que se destina".

Eis, em síntese, o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se *formalmente constitucional* a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o presente procedimento (emenda substitutiva geral).

Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, pelos próprios fundamentos do parecer exarado no bojo da matéria principal, não restando caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, à exceção do disposto no art. 5º da emenda substitutiva geral.

Isso porque o referido artigo 5º determina prazo para que a lei seja regulamentada. O nobre edil transborda, assim, os poderes legislativos ao prever lapso temporal para que Poder Executivo dê operacionalidade à lei, padecendo de *inconstitucionalidade material*.

Nesse rumo de ideias, **o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei**, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

É exatamente este o entendimento da jurisprudência pátria:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 48/2021, do Município de Andradina, que dispõe sobre "a modernização da emissão de certidão negativa por meio digital online para fins de comprovação de quitação e regularidade de obrigações tributárias imobiliárias





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

legalmente definidas perante a Fazenda Pública do Município de Andradina" - Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes - Incidência do art. 191 da CE/89 e, por simetria, do art. 144 da mesma Carta, nos termos do disposto nos arts. 23, VI; 24, VI e 225 da CF/88 - **Prazo para regulamentação da Lei - Usurpação de atribuição do Poder Executivo - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 2º da norma** (TJSP, ADI 2175821-52.2021.8.26.0000, Órgão Especial, julgada em 06/04/2022)

Vale registrar que a matéria principal (PLO nº 14/2022) foi protocolizada com o mesmo vício. Todavia, o texto originário recebeu emenda (PE nº 22/2022) que corrigiu o supracitado vício, razão pela qual a proposição prosseguiu com pareceres favoráveis à época.

A bem da verdade, diga-se de passagem, esclareça-se que esse tem sido, há muito, o posicionamento desta Comissão de Constituição e Justiça. A título ilustrativo, é o que pode se extrair dos pareceres exarados no bojo das seguintes proposições: PLO nº 28/2022 (Processo nº 1316/2022); PLO nº 809/2021 (Processo nº 7863/2021); PLO nº 757/2021 (Processo nº 4081/2021), entre outros.

Ademais, constata-se atecnia legislativa no parágrafo incluído ao artigo 4º da emenda substitutiva geral. Isso porque o texto faz referência ao "§1º". Acontece que, diante da inexistência de um parágrafo subsequente, melhor andaria o nobre edil em nomear o referido dispositivo de "parágrafo único", assim como fez no parágrafo do artigo 1º. Merece reforma, portanto, nesse ponto.





Portanto - à exceção do artigo 5º da emenda substitutiva geral - não reside no presente projeto nenhum vício, estando o conteúdo da proposição em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Destaca-se, por fim, ser pertinente a alteração da referência dada ao parágrafo inserido ao final do artigo 4º da emenda substitutiva, a fim de que o texto se adeque à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº 30/2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado.

Conforme prevê o art. 64, §4º, c/c art. 126, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se **SUBEMENDA AO PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA**, a ser apresentada por esta CCJ em procedimento próprio, visando alterar a referência dada ao parágrafo inserido ao final do artigo 4º da emenda substitutiva, bem como modificar a redação conferida ao art. 5º, de maneira a tornar o conteúdo da proposição compatível com os parâmetros legais.

Plenário "Joaquim Calmon", em 03.05.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003600380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **03/05/2022 17:03**

Checksum: **A0BC0192BFB11B188EFD68981E884A9D7DC7467495A042A160E4FA6ACBC38A3C**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **04/05/2022 12:13**

Checksum: **FEC2E47A475BB5F47C42E72915DF7C5CE844A60C894B7B7D081E06A26F9C8668**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **04/05/2022 13:23**

Checksum: **8F4393C7E14E9D4F2EA50D6D1D51799E41D9FD62B9CCFDD0B8D32BB6F7FB9509**

